



PROCESSO Nº : 14.242-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO – DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.245/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 5.837/2013-TP. APURAÇÃO DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANULADO NÃO INTERFERE NA INSTAURAÇÃO DA TCE. PRESCRIÇÃO POR PRETENSÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO POR PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. NÃO OCORRÊNCIA NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. INFRAÇÃO AO ART. 262, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007. PARECER PRELIMINAR PELA CONTINUIDADE DO FEITO DEVIDO AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE AO GESTOR COM ANÁLISE APARTADA DOS AUTOS DEVIDO MATERIALIDADE DIVERSA DO FEITO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 5.837/2013 – TP, do Processo nº 84638/2012, que julgou as Contas Anuais de Gestão, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2012. Foi impetrado recurso ordinário da *decisum* que teve provimento parcial, porém mantendo incólume a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar supostos sobrepreços e superfaturamentos nos Contratos



nº 05, 06 e 21/2011 firmados com a empresa SAL-Locadora de Veículos Ltda., nos seguintes termos:

o) instaure Tomada de Contas Especial destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL - Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados ao Relator no prazo de 90 dias;

2. A Tomada de Contas Especial, foi instaurada através da Portaria 531/2015/DPG, publicada no Diário Oficial de 27/10/2015, com a devida nomeação dos membros da Comissão Permanente (Doc. Digital nº 321005/2017, fls.131/132) .

3. Consta no Documento Digital nº 346764/2017 o encaminhamento do Procedimento Administrativo nº 344720/2016, por meio do Ofício nº 156/2017 – DPG/GAB, datado de 22 de novembro de 2017, documentação instrutória da fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no qual concluiu que as irregularidades apontadas pelo Acórdão já haviam sido apuradas, por meio do PAD nº 18/2014.

4. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da DPE/MT emitiu relatório concluindo que, devido o prazo de vigência dos contratos a serem analisados pela TCE ter expirado em abril de 2012, tendo passado 5 (cinco) anos consecutivos, ocorreu a prescrição administrativa do feito.

5. Encaminhado os autos a este Tribunal, a Secretaria de Controle Externo, em análise conclusiva, opinou que as medidas administrativas adotadas não se mostraram adequadas em face da anulação do PAD nº 18/2014 e a demora na instauração da TCE, devendo assim ser responsabilizado o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, em razão de descumprimento de prazo e determinações do Tribunal de Contas, com a aplicabilidade da irregularidade classificada como NA01 (Doc. Digital nº



70762/2018).

6. Por outro lado, em sede de Supervisão, o Supervisor e o Secretário de Controle Externo (Doc. Digital nº 86281/2018) pugnaram pela manutenção do relatório técnico, uma vez que a Tomada de Contas Especial não foi concluída, devendo ser analisadas as irregularidades que originaram a TCE, bem como imputada impropriedade ao gestor que deixou de cumprir no prazo a instauração dos autos. Por fim, que pediram que sejam atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com a citação dos Srs. Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral, Período: 02/01/2015-01/01/2017; André Luiz Prieto – Defensor Público Geral, Período : 01/01/2011 à 18/05/2012; e Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral, Período: 20/05/2012 a 31/12/2012, para conhecimento e manifestações que julgarem necessárias, acerca das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – Ex- Defensor Público Geral

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013- TP, processo nº 8.463-8/2012.

Responsável: Sr. André Luiz Prieto – Ex-Defensor Público Geral
Período : 01/01/2011 à 18/05/2012

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE REINCIDENTE**

2.1. Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 778.976,26** até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **subseção 5.2.6 e.**

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



3.1. Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 9.783,25**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Subseção 5.2.6 d.**

4. JB_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

4.1 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de **R\$ 211.800,00**, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos. **Subseção 5.2.6 b.**

4.2. Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. **Subseção 5.2.6 c.**

5. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos.. **Sub-seção 5.11.1.1.**

Responsável: Sr. Hércules da Silva Gahyva – Ex- Defensor Público Geral
Período : 20/05/2012 a 31/12/2012

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

6.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 83.303,33** nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6 e.**

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior



ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 3.760,08**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Subseção 5.2.6 d.**

8. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

8.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de **R\$ 120.566,40**, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

Subseção 5.2.6 b.

7. Foi proferida decisão pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos, requerendo a apresentação da cópia integral do PAD nº 18/2014 à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (doc. Digital nº 94266/2018).

8. Em atendimento ao requerido, por meio do Ofício nº 044/2018/AV/DPG-MT, datado de 11/06/18, o Defensor Público-Geral, Sr. Silvio Jefferson de Santana, remeteu referido PAD em arquivo digital a esta Corte de Contas.

9. Ato seguinte, em nova decisão exarada pelo Conselheiro Interino responsável pelo autos, foi determinado o encaminhamento do feito a esta Procuradoria de Contas, para manifestação, exclusivamente, quanto às matérias preliminares arguidas nesta Tomada de Contas Especial.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer preliminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado



pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

13. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 5.837/2013 – TP, do Processo nº 84638/2012, com intuito de apurar supostos sobrepreços e superfaturamentos nos Contratos nº 05, 06 e 21/2011, firmados com a empresa SAL-Locadora de Veículos Ltda, especialmente, sobre a temática quanto a legalidade de despesas com locação de veículos ao longo do exercício de 2012.

14. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial concluiu que, devido o prazo de vigência dos contratos ter expirado em abril de 2012 e ter passado mais de 05 (cinco) anos consecutivos sem que a TCE tenha sido concluída, ocorreu a prescrição administrativa no Processo Administrativo nº 344720/2016, não sendo possível aplicabilidade de qualquer sanção.

15. Verifica-se da análise do feito, primeiramente, **descumprimento de prazo para a autuação da Tomada de Contas Especial pela Defensoria Pública do Estado**, onde houveram diversos pedidos de prorrogação de prazo para sua autuação.

16. Nesse seara, **verifica-se que a argumentação do prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multa de natureza administrativa proferida pela Comissão processante da TCE não é cabível (Doc. digital nº 321005/2017, fls.**



134/141), dado que, quando tomaram tal posicionamento, talvez não tenham verificado, minuciosamente, que a inexecução da determinação deste Tribunal de Contas deu-se por diversos atos de solicitação de prorrogação proferidos pelo próprio órgão processante.

17. Da argumentação apresentada pela Comissão processante da TCE, verifica-se que aduz uma possível prescrição intercorrente, porém, é sabido que a tal prescrição resulta de construção jurídica para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se harmoniza com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

18. Neste sentido, **a prescrição intercorrente efetiva-se quando, após iniciado o trâmite processual e interrompida a prescrição, o processo é paralisado sem justificativa e perdura por tempo desnecessário, o que no presente caso não vislumbra-se.**

19. No caso desse feito, verifica-se não ser cabível essa modalidade de prescrição, visto que a instauração do Processo Administrativo nº 344720/2016, em 14/07/16, não alcançou o decurso temporal por negligencia do titular de direito para instrução do autos, bem como não ocasionou insegurança jurídica aos responsáveis, posto que, entre a data de instauração do procedimento e o prazo de vigência dos contratos que findava em 2012, transcorreu-se apenas 4 anos entre os fatos.

20. Por outro lado, se for olhar o presente caso, à luz da **prescrição da pretensão punitiva**, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, tem entendimento que deve ser aplicado o **prazo quinquenal**, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando



apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (grifou-se)

21. Nesse sentido é o teor do Acórdão nº 217/2016-TP, da relatoria do Conselheiro Moisés Maciel, ao julgar o Processo nº 18883-2/2015, senão vejamos:

Processual. Prescrição. Aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas. **Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas.** Tal inteligência alinha-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, **nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999.** (grifo nosso)

22. No entanto, da leitura de tal dispositivo legal e ementa processual, **verifica-se que instituto prescricional da pretensão punitiva também não é cabível no presente caso, dado que o início da fiscalização dos Contratos nº 05, 06 e 21/2011 deu-se durante análise das Contas Anuais de Gestão, Exercício 2012, junto ao Processo nº 84638/2012**, ou seja, nele já existiu a pressupostos necessários para a determinação e averiguação de possíveis ilegalidade e lesão ao erário.

23. Desta feita, o controle externo foi exercido por esta Corte de Contas, pois agiu a tempo na sua persecução fiscalizatória em proteção ao erário durante a análise das Contas de Gestão, referente ao exercício de 2012, bem como oportunizou o exercício do controle interno da Defensoria Pública quanto proferiu determinação para realização de nova prestação de contas com a possibilidade de abertura de uma TCE.

24. Caminhando mais a frente, **dentro das possibilidades prescricionais de um processo, relativo à prescrição da pretensão resarcitória, entende-se que não se aplica o prazo prescricional**, dado a regra constitucional proferida no art. 37, § 5º da Constituição da República que dispõe:

Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por



qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifou-se)

25. A expressão “ação” a que se refere este dispositivo constitucional deve ser interpretado como ação judicial e não como processo administrativo, não justificando sua extensão aos processos de tomada de contas, até mesmo porque não há ponto em comum entre um e outro, pois o exercício de ação pressupõe a existência de lide, o que não se verifica nos processos perante os Tribunais de Contas.

26. **Contudo, foi proferido entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de estabilização das relações Administrativas e os Administrados, com a definição que o prazo é de cinco anos para se exigir a comprovação de regular aplicação de verbas, tendo em vista a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do gestor, onde este deve demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, sendo seu o ônus da prova.**
Vejamos:

É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei nº 8.443/92), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. STJ. 1ª Turma. REsp 1.480.350 - RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016.

27. Pelo teor do próprio julgamento do STJ, não há dúvidas quanto à imprescritibilidade da ação **judicial** de ressarcimento ao erário, nos termos constitucionais. **Ocorre que, no presente caso não vislumbra-se o alcance de tal modalidade, vez que vem sendo tomada todos os atos fiscalizatórios pertinente ao exercício do controle externo, conforme narrado no início dessa fundamentação.**

28. Nesta toada, não tem como se falar em prescrição, vez que o feito ainda encontra-se em prazo vigente para a sua fiscalização, bem como o controle externo não permaneceu inerte, não ocasionando insegurança jurídica.



29. Isso porque, conforme reiterado, **a prescrição não alcança o presente caso, bem como não se pode confundir Tomada de Contas Especial com instituto do Procedimento Administrativo - PAD que, sob, vários ângulos, apresentam diferenças dado o amplo espectro do controle da Administração Pública e proteção ao erário.**

30. A modalidade de Processo Administrativo dar-se-á em uma fase interna de investigação de possíveis cometimentos de atos infracionais de um determinado gestor, servidor público ou àqueles que tenham vínculo específico como os contratados pela Administração Pública, com o fito à observância das normas administrativas de condutas aplicáveis a todos, as quais poderão gerar ou não dano aos cofres públicos.

31. Processo Administrativo Disciplinar, na conceituação de Hely Lopes Meirelles, "é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração"¹

32. Já a Tomada de Contas Especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para apurar fatos de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio, que tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público, conforme estabelece o art. 155, § 2º c/c com art. 156² do RITCE/MT.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001. pág. 567.

²Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando



33. Assim, são pressupostos para instauração de Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano, que se dá após a necessária apuração de elementos e informações correlatos a esse dano, quais sejam: a descrição detalhada dos fatos, a quantificação do prejuízo, a identificação dos responsáveis e as medidas adotadas com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

34. O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, conceitua a TCE da seguinte forma: “Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”.³

35. Dessa feita, entende-se que uma TCE é um processo instaurado dentro das atribuições e competências tanto do Tribunal de Contas no exercício do controle externo, tendo em vista o poder-dever de autotutela, revelando-se mais como direito da administração pública do que pretensão propriamente dita, podendo ser julgada regulares (dando quitação plena aos responsáveis), regulares com ressalva (falhas formais) ou

verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

3 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição, p. 31.



irregulares.

36. Vale ressaltar que a TCE é julgada pelo Tribunal de Contas do Estado, e não pela autoridade administrativa que a instaura, enquanto que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, ficando o julgamento, em quaisquer circunstâncias, adstrito à própria Administração (na esfera de cada Poder).

37. **Assim, diante da diferenciação dos institutos administrativos de apuração de fatos que possam causar eventuais prejuízos a Administração Pública, constata-se que, em que pese, ter havido atraso para a instauração da TCE por decorrência da própria autoridade administrativa, que pediu diversas prorrogações de prazos, não há que se falar em prescrição.**

38. Por fim, de fato, observa-se que o gestor Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, responsável para dar início a Tomada de Contas Especial, foi omissivo ao deixar de agir a tempo para a instauração do processo administrativo, até quando lhe foi concedido prorrogação de prazo até o dia 22/01/2015.

39. Tal situação comprova-se dado que Comissão processante foi instituída apenas em 27/10/2015, por meio da Portaria nº 531/2015/DPG/MT, ou seja, mais de nove meses do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, e reforça mais ainda que a omissão continuou uma vez que o processo administrativo somente foi iniciado em 14/07/2016, com o Protocolo nº 344720/2016, o que demonstra total morosidade para o atendimento da determinação desta Corte de Contas.

41. Assim, verifica-se que surge fato afrontador aos ditames do art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que acertadamente foi apontado pela Secex como irregularidade.



42. Destaque-se, contudo, que o atraso para instauração da fase inicial da Tomada de Contas foi de meses, não interferindo de maneira gravosa no andamento processual que, conforme reiterado nas páginas antecedentes, foi prejudicado pelo próprio concedente, que agiu de maneira protelatória, não havendo que se falar em prescrição.

43. **Contudo, no tocante à análise de apuração da irregularidade de mora para abertura do processo de contas, o Ministério Público de Contas entende que a melhor forma de analisar a impropriedade será em autos apartados, tendo em vista a distinção do objeto e ainda com objetivo de não atrapalhar a tramitação do presente feito.**

44. Pelo exposto, **este Parquet de Contas corrobora com o posicionamento do Secretário de Supervisão, na medida em que não restou demonstrada qualquer modalidade de prescrição, cabendo o prosseguimento do autos para futuro julgamento da regularidade ou irregularidade da TCE, em observância ao regramento legal, em especial art. 156 da Resolução 14/2007, e, quanto à imputação de responsabilidade ao gestor responsável pela mora em requerer tomada de contas, entende que a análise deverá ser apurada em autos apartados.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

45. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo e documentação instrutória da Tomada de Contas Especial, o Ministério Público de Contas entende, **preliminarmente, que não ocorreu qualquer modalidade de prescrição no feito.**



46. Conforme, elucidado as possíveis pretensões prescricionais suscitadas não alcançaram o presente processo, dado que a instauração do Processo Administrativo nº 344720/2016, ocorreu em 14/07/16, não alcançando o decurso temporal de 5 (cinco) anos paralisado, posto que, entre a data de instauração do procedimento e o prazo de vigência dos contratos que findava em 2012, transcorreu-se apenas 4 anos entre os fatos, bem como pelo fato de não ter ocasionado insegurança jurídica aos responsáveis.

47. **Além do mais, o início da fiscalização dos Contratos nº 05, 06 e 21/2011 deu-se durante análise das Contas Anuais de Gestão, Exercício 2012, junto ao Processo nº 84638/2012, ou seja, nele já existiu a pressupostos necessários para a determinação e averiguação de possíveis ilegalidade e lesão ao erário.**

48. De mais a mais, em que pese, a demora pela administração em instaurar a TCE, não é cabível suscitar nos autos qualquer modalidade prescricional, uma vez que vem sendo tomada todos os atos fiscalizatórios pertinente ao exercício do controle externo, o que, logicamente, implica na continuidade de análise dos fatos no bojo da presente Tomada de Contas Especial.

49. Por fim, no que pertine a imputação de irregularidade ao gestor que deixou cumprir a determinação exarada pelo Acórdão nº 5.837/2013 – TP, discordamos da Equipe Técnica, no tocante a apuração da responsabilidade ser realizada neste processo, vez que a melhor forma de analisar a impropriedade será em autos apartados, tendo em vista situações distintas atinente a TCE e ainda com objetivo de não atrapalhar a tramitação do presente feito.

3.2. Conclusão

50. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente



e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

- a) **preliminarmente, pela não ocorrência de prescrição dos fatos conforme acima fundamentado**, devendo, assim, ser dada **continuidade da Tomada de Contas Especial**, em respeito aos fundamentos legais, em especial art. 156 da Resolução 14/2007;
- b) **pela imputação de responsabilidade ao gestor, Sr. Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, que deixou de cumprir a determinação exarada pelo Acórdão nº 5.837/2013 – TP**, com a mora em requerer a Tomada de Contas, **devendo ser realizada a análise da impropriedade em autos apartados**, tendo em vista situações distintas atinente a TCE e ainda com objetivo de não atrapalhar a tramitação do presente feito.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2018.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

**(Em substituição ao Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho -
Ato PGC nº 28/2018)**

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.